DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3657/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/02470/2013
PROTOCOLO	: 1342876
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
ORDENADOR DE DESPESAS	:EDVALDO ALVES QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	:PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA FORNECER EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES PARA USO NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE
SEDE DE APRECIAÇÃO	:JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA FORNECER EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES PARA USO NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE– NOMEAÇÃO DE PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO POR PRAZO SUPERIOR A UM ANO – MERA IRREGULARIDADE – AUSENCIA DE PREJUIZO – AUSENCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS TRABALHISTAS – RECOMENDAÇÃO - ATOS PRATICADOS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE – ATOS LEGAIS E REGULARES COM RESSALVA– PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 24/2012,** realizado pelo Município de Água Clara, cujo objeto é a seleção de empresas para o fornecimento de equipamentos e materiais hospitalares para uso na rede municipal de saúde.

Após as diligências de praxe, a Unidade de Instrução analisou os documentos acostados aos autos e entende que não foram satisfeitas às exigências legais e opina pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* do procedimento licitatório, consoante Análise **ANA–2ªICE– 10027/2017** em face da nomeação do

pregoeiro e equipe de apoio por período superior a um ano, e a ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) de todas as empresas habilitadas.

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 578/580.

É o relatório.

A análise, nesta oportunidade, recai sobre o exame do procedimento licitatório com vistas a dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Uma vez que observados os pressupostos processuais nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, passo ao exame de mérito.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 24/2012* – amparou-se na Lei Federal n° 10.520/02 e, subsidiariamente, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

No curso da instrução processual, a Equipe Técnica intimou o responsável, às fls. 261/264 pelo órgão solicitando informações acerca do Decreto de designação do pregoeiro e da equipe de apoio vigente à época da instauração da licitação, bem como a remessa da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas de todas empresas habilitadas.

O responsável pelo órgão compareceu aos autos às fls. 547/574.

Analisando os autos, o Corpo Técnico entende que não foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* do procedimento licitatório, nos seguintes termos, *in verbis*:

> "pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 24/2012 realizado pelo Município de Água Clara (CNPJ nº 03.184.066/0001-77), nos termos do inciso II do art.59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando a nomeação do pregoeiro e equipe de apoio por período superior a um ano, e a ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) de todas as empresas habilitadas conforme elencado no corpo desta análise''

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* do procedimento licitatório, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável, mediante a seguinte dicção – 578/580, *in verbis*:

> "Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas **retifica** o Parecer nº 15102/2016 (peça nº 36), opinando no seguinte sentido:
>
> **I –** Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE com RESSALVA da formalização do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 24/2012** (1ª Fase) nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> **II –** Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável pela infração** ao **disposto no § 4º do art. 51 da Lei nº 8.666/1993**, com fundamento nas regras do art. 42, inciso IX e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **III –** Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de situação semelhante (relativa à equipe de apoio e pregoeira vencida) nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.".

Pois bem, é sabido que o art. 3º, IV da Lei Federal n.º 10.520/02 indica que o pregoeiro e sua equipe participam da fase preparatória do procedimento licitatório, devendo, assim, estar regularmente designado à época da prática do ato.

Todavia, vejo que a falta de renovação anual da nomeação do pregoeiro e equipe de apoio não tem o condão de macular todo o procedimento licitatório, visto que a ratificação da Comissão Permanente de Licitação, embora extemporânea, atendeu aos fins a que se destina, estando constituída de fato à época da realização do certame, tratando-se, portanto, de vício formal, uma vez que não prejudicou a legalidade da licitação nem tampouco gerou dano ao erário público.

No tocante a ausência de previsão no Edital da exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas para a habilitação dos interessados, comungo com o parquet, no sentido de que a referida certidão passou a ser obrigatória em 04/01/2012, em razão da Lei nº 12.440/11, e por esse motivo grande parte dos Órgãos da Administração Pública ainda desconheciam tal exigência.

Logo, considerando que não houve prejuízo no procedimento licitatáorio, afasto a imposição de multa e recomendo ao gestor que observe com maior acuidade a legislação de regência, principalmente a Lei nº. 12.440/11, que "acrescenta Título VII-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, para instituir a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, e altera a Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993."

Portanto, ante o exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1 – pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 24/2012 realizado pelo Município de Água Clara (CNPJ nº 03.184.066/0001-77), nos termos do inciso II do art.59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando a nomeação do pregoeiro e equipe de apoio por período superior a um ano, e a ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) de todas as empresas habilitadas;

2 – pela recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela publicação deste julgamento, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.